



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002306/97-74
Recurso n.º : 118.277
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.735

NULIDADE – Os casos de nulidade processual estão definidos no artigo 59, inciso I e II, restringindo-se aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRPJ – ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – A apuração do resultado sujeito à tributação do Imposto de Renda da atividade imobiliária está disciplinada pelos artigos 285 a 288 do RIR/80; Lei 7.450/85 e INS 84/79; 23/83 e 67/88, de forma que somente é dedutível o custo orçado calculado em relação às unidades vendidas, não se estendendo àquelas por vender.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE LEI 7.713/88 – O julgamento do processo principal faz cosia julgada nos lançamentos decorrentes ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

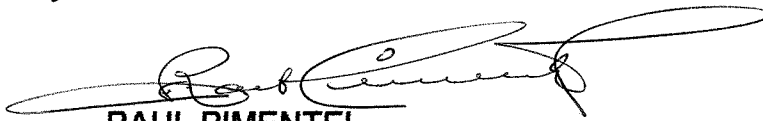
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º 108350002306797-74
Acórdão n.º 101-92.735

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10835-002.306/97-74
Acórdão nº 101-92.735

R E L A T O R I O

DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,

empresa com sede em Dracena-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 42/44, acrescido de encargos legais, e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, fls. 47/48, e da Contribuição Social com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, calculados sobre os seguintes valores:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

-Glosa de despesas operacionais apropriadas como "Despesas com Constituição de Provisões", em virtude da falta de comprovação e por contrariar a legislação fiscal específica, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 34/37, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Fato Gerador 1º Semestre de 1992

Cr\$ 3.980.000.000,00



Fato Gerador 2º Semestre de 1992 Cr\$ 4.500.000.000,00

O lançamento foi impugnado às fls. 56/68, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade da autuação ao argumento de que o fiscal autuante não estava habilitado profissionalmente para realizar perícia contábil, tarefa reservada aos Contadores, de conformidade com a Lei Federal nº4.898/65, artigo 4º, alínea "b". No mérito, reporta-se à doutrina anunciada, salientando, em linhas gerais, ser improcedente o feito na medida em que afronta o disposto no artigo 361 do RIR/80, a Lei das Sociedades por Ações e princípios contábeis, no momento em que se criou ficticiamente um resultado positivo e uma base de imposto sem que houvesse fato gerador, sem poder ir adiante, porque o saldo da correção monetária dos imóveis em estoque constituído naqueles períodos (Cr\$ 2.735.822.768,00 e Cr\$ 3.890.278.040,00) não podem ser considerados como aumento patrimonial no ano-base, diante dos relevantes investimentos que foi obrigada a realizar no período seguinte; que na implantação de um empreendimento imobiliário existem despesas cuja realização é imediata, ao início das vendas, razão pela qual, albergado pelo artigo 361 do RIR/80, foram provisionados e declarados os valores questionados; que a exação pretendida em decorrência de lançamento contábil do Custo Orçado em junho de 1992 não pode subsistir, já que o valor fora revertido no próprio exercício, em dezembro de 1992, quando fora constituído o novo Custo Orçado no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00. Insurge-se, também, contra a

c


cobrança de juros de mora com base na SELIC, por afrontar o artigo 161 § 1º do C.T.N.; contra a aplicação da multa de 75%, por ser confiscatória e imoral, além de estar sendo exigida juntamente com juros e correção monetária, atentando contra a capacidade contributiva do contribuinte, de acordo com os artigos 145 e 150, IV, da Constituição Federal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 123/133, assim ementada:

"ATIVIDADE IMOBILIÁRIA, GLOSA DE CUSTOS ORÇADOS: Somente é dedutível o custo orçado calculado em relação as unidades imobiliárias efetivamente vendidas, não se estendendo àquelas por vender.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA: Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, é igualmente exigível o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, prevista na Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA: Mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro."

Segue-se às fls. 138/146 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguido das Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 166/168.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10835-002.306/97-74
Acórdão nº 101-92.735

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

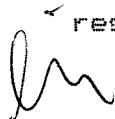
A preliminar de nulidade do lançamento é de ser rejeitada pela Câmara.

Alega a interessada que de acordo com a cláusula sétima de seu contrato social, a representação da sociedade é exercida por seus dois sócios em conjunto, sendo nula a intimação do lançamento vez que foi assinada somente por um dos sócios.

Ora, a intimação foi feita pelo autor do procedimento, no estabelecimento da interessada, e está provada pela assinatura de seu sócio, atendidas as determinações contidas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

A interessada veio aos autos, nas peças contestatórias, assistida apenas por um dos sócios.

Também, os casos de nulidade estão definidos no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, restringindo-se aos atos e termos lavrados por pessoa



incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

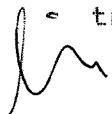
Quanto ao mérito, melhor sorte não colhe a interessada.

Nada foi provado com relação aos custos das unidades imobiliárias vendidas no ano de 1992, para as quais a interessada formou provisão.

Por outro lado, como expressamente previsto no artigo 220 do RIR/80, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real as provisões expressamente autorizadas na lei.

A apuração dos lucros e dos custos da atividade imobiliária está disciplinada pelos artigos 285 a 288 do RIR/80; Lei nº 7450/85 e IN 84/79, 23/83 e 67/88, de forma que todo o procedimento contábil objetivando a apuração do resultado da pessoa jurídica deverá obedecer a critérios contábeis compatíveis com a norma disciplinadora da atividade.

A interessada traz como justificativa para a formação de provisão de custos o fato de que a obrigatoriedade de se fazer a correção monetária teria gerado uma base distorcida de cálculo para a imposição tributária e que a expectativa de lucros ou ganhos,




necessário que houvesse a implementação, no exercício seguinte, de dispendiosos gastos com infra-estrutura do loteamento, razões pelas quais foram efetuadas as provisões, sendo Cr\$ 3.980.000.000,00 no primeiro semestre e, fechando o balanço, com o saldo de Cr\$ 4.500.000.000,00.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou patente que somente pode ser dedutível na apuração do resultado, em se tratando de atividade imobiliária, o custo orçado calculado em relação às unidades imobiliárias vendidas, não se estendendo àquelas por vender.

Por outro lado, não trouxe a interessada qualquer prova demonstrativa da legitimidade dos custos englobados nas provisões formadas ou a sua afinidade com os critérios utilizáveis. Ao contrário, os valores de Cr\$ 3.980.000.000,00 e Cr\$ 4.500.000.000,00 figuram na Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1992 (1º e 2º semestres) (fls. 7), na Coluna 22, do Quadro 12, como "Despesas com a Constituição de Provisões".

Sobre a possibilidade de o valor estar estornado no próprio período-base, a diligência de fls. 121 é esclarecedora para formação de juízo no momento em que informa:

"O lançamento contábil descrito no item precedente foi efetuado contra a conta Terreno do Ativo/ Permanente para produzir a baixa da conta de Provisões-Control de Custo registrada no Passivo/ Exigível, sendo esta, nascida da contrapartida das



Despesas c/Provisões - Custo Controlado no valor de Cr\$ 3.980.000.000,00 registrada como despesas operacional em 30-06-92 (doc. fls. 116/117).

Assim sendo, tais procedimentos contábeis não ocasionou qualquer estorno ou reversão da provisão de Cr\$ 3.980.000.000,00 na conta de resultado do período (receitas). Tanto é que na Demonstração do Resultado realizado em 31-12-92, por ocasião do encerramento do balanço, não se verifica qualquer receita neste sentido (dos. fls. 120)."

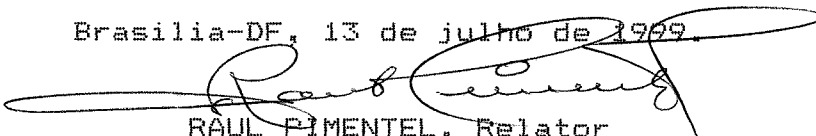
Por essas razões entendo que o lançamento deverá ser mantido.

De ser mantida, por igual, a exigência da Contribuição Social em face do princípio da decorrência, pelo qual o julgamento da lide principal faz coisa julgada no lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

No que se refere ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, uma vez que o Contrato Social, Cláusula Quinta, às fls. 10, prevê a distribuição automática do lucro da empresa aos seus sócios, o lançamento deverá ser igualmente mantido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasilia-DF, 13 de julho de 1999.


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº. :10835.002306/97-74
Resolução nº. :101-92.735

10

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL